SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005371-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: RINALDO DE OLIVEIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RINALDO DE OLIVEIRA ajuizou ação de INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que no dia 17/08/2011, trabalhando como eletricista na empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA, sofreu acidente de trabalho típico que resultou em uma rigidez articular na mão direita, circunstância que acarretou a diminuição de sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente.

A inicial veio instruída com documentos.

À fls. 36 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 58 e ss. No mérito, sustentou que o autor não comprovou que o

acidente relatado na inicial prejudicou sua capacidade laborativa e que caso seja deferido o benefício pleiteado este deve ter por termo inicial a data da última alta médica. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

Ofício juntado às fls. 49/51.

Laudo pericial encartado a fls. 99/101. Apenas o INSS se manifestou (cf. fls. 117/118).

Declarada encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 129 e ss. O INSS não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A princípio cabe deixar consignado que a defesa apresentada pelo Instituto supriu a irregularidade na citação da autarquia.

Restou incontroverso o fato de o autor ter se acidentado durante o exercício do trabalho; no dia 17/08/2011, laborando como eletricista na empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA, experimentou trauma na mão direita.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a existência de nexo-causal entre o acidente e a lesão do terceiro dedo da mão direita, que determina uma invalidez de caráter parcial e permanente (textual fls. 100).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo o perito o autor tem uma invalidez parcial e

permanente.

O réu não trouxe laudo de contestação.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão/anquilose de dedo, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, RINALDO DE OLIVEIRA, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 30/11/2011 (fls. 62).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 12 de julho de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA